



PODER JUDICIÁRIO

**SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO EGRÉGIO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DO AGRAVO DE
INSTRUMENTO N.º 0090839-95.2025.8.19.0000**

EMBARGANTE: ANA LARA NASCIMENTO SOUZA

**EMBARGADOS: ESTADO DO RIO DE JANEIRO E MUNICÍPIO DE
CAMPOS DOS GOYTACAZES**

RELATORA: DESEMBARGADORA GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA

EMENTA

Embargos de Declaração. Alegação de que o julgado teria incorrido em omissão, pois não se pronunciou sob o fato de que o insumo pleiteado pela embargante — *Canabidiol 43mg/ml* — não é um medicamento, tratando-se, em verdade, de "produto à base de cannabis", o que afastaria a competência da Justiça Federal, bem como quanto à aplicação do Tema 1.161 Supremo Tribunal Federal. Prequestionamento. Inocorrência do vício apontado. *In casu*, ainda que o insumo em tela não tenha natureza de medicamento, tal como afirma a ora recorrente, se trata de produto fabricado por uma empresa farmacêutica, sem registro na ANVISA, e prescrito por um médico



PODER JUDICIÁRIO

para o tratamento da moléstia da paciente, o que atrai a aplicação do entendimento fixado pela Corte Suprema, no julgamento do Tema 1.234, quando foi reafirmado o Tema 500, sem menção à exceção trazida pelo Tema 1.161, de modo que a competência para a apreciação da ação originária é da Justiça Federal. Ademais, a prosperar a tese da embargante, no sentido de que não se trata de um remédio, seria afastada a aplicação do Tema 1.161 da já citada Corte Superior, que versava sobre o “Dever do Estado de fornecer medicamento que, embora não possua registro na ANVISA, tem a sua importação autorizada pela agência de vigilância sanitária”, o que, conseqüentemente, também tornaria a Justiça Estadual incompetente. Pretensão de reforma da decisão embargada nesta sede. **Recurso rejeitado.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é embargante *ANA LARA NASCIMENTO SOUZA* e são embargados o *ESTADO DO RIO DE JANEIRO* e o *MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES*.

A C O R D A M os Desembargadores da Sétima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade, em rejeitar o recurso**, nos termos do voto da Relatora.



PODER JUDICIÁRIO

Trata-se de *Embargos de Declaração*, opostos às fls. 95/100, por meio dos quais pretende a embargante que seja suprida omissão, pois o julgado não teria se pronunciado sob o fato de que o insumo pleiteado pela embargante — *Canabidiol 43mg/ml* — não é um medicamento, tratando-se, em verdade, de "produto à base de cannabis", o que afastaria a competência da Justiça Federal, bem como quanto à aplicação do Tema 1.161 da Suprema Corte, ressaltando o propósito de prequestionamento.

Não foram apresentadas contrarrazões, o que foi certificado às fls. 109.

A douta Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição do recurso às fls. 114/127.

É o relatório.

Os incisos I, II e III do artigo 1.022 do estatuto processual civil estabelecem os casos em que são admissíveis os embargos de declaração, que se prestam a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.

Na espécie, o acórdão embargado negou provimento ao agravo de instrumento manejado pela ora embargante, mantendo a decisão de declínio de competência para a Justiça Federal, nos termos da ementa que se passa a consignar:

Agravo de Instrumento. Decisão que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campos dos Goytacazes. Inconformismo da autora. Supremo Tribunal Federal que, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 657.718/MG (Tema 500), fixou tese no sentido de que "As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União". Exceção prevista no Recurso Extraordinário n.º 1.165.959/SP (Tema 1.161), analisado pela citada Corte Superior, que permitia o ajuizamento da ação tanto na Justiça Federal como na Estadual, a depender dos entes que



PODER JUDICIÁRIO

figurassem no polo passivo, para os casos em que o fármaco pleiteado, embora sem registro na agência de vigilância sanitária, possuísse sua autorização para ser importado. Tema 1.234 da Suprema Corte que reafirmou o Tema 500, sem menção à exceção trazida pelo Tema 1.161, de modo que a competência é da Justiça Federal para questões relativas ao fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça, esposado no julgamento do Conflito de Competência n.º 209.648/SC. Precedentes desta Corte. **Desprovimento do recurso.**

In casu, não há a apontada omissão, pois, ainda que o insumo em tela não tenha natureza de medicamento, tal como afirma a ora recorrente, se trata de produto fabricado por uma empresa farmacêutica, sem registro na ANVISA, e prescrito por um médico para o tratamento da moléstia da paciente, o que atrai a aplicação do entendimento fixado pela Corte Suprema, no julgamento do Tema 1.234, quando foi reafirmado o Tema 500, sem menção à exceção trazida pelo Tema 1.161, de modo que a competência para a apreciação da ação originária é da Justiça Federal, como se colhe do item 2.1.1 da respectiva ementa, abaixo transcrito:

II – Definição de Medicamentos Não Incorporados

2.1) Consideram-se medicamentos não incorporados aqueles que não constam na política pública do SUS; medicamentos previstos nos PCDTs para outras finalidades; medicamentos sem registro na ANVISA; e medicamentos off label sem PCDT ou que não integrem listas do componente básico.

2.1.1) Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na tese fixada no tema 500 da sistemática da repercussão geral, é mantida a competência da Justiça Federal em relação às ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa, as quais deverão necessariamente ser propostas em face da União, observadas as especificidades já definidas no aludido tema.



PODER JUDICIÁRIO

Ademais, a prosperar a tese da recorrente, no sentido de que não se trata de um remédio, seria afastada a aplicação do Tema 1.161 do Supremo Tribunal Federal, que versava sobre o “Dever do Estado de fornecer medicamento que, embora não possua registro na ANVISA, tem a sua importação autorizada pela agência de vigilância sanitária”, o que, consequentemente, também tornaria a Justiça Estadual incompetente.

Assim sendo, na espécie, o que ocorre é que a embargante, não se conformando com a decisão atacada, simplesmente alega a existência de vício, para pleitear efeitos infringentes, com o fim de obter a reforma do acórdão embargado nesta sede, e, em caso de inadmissão ou rejeição, prequestionar a matéria.

Pelo exposto, **rejeita-se o recurso.**

Rio de Janeiro, 1.º de setembro de 2026.

**GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA
DESEMBARGADORA RELATORA**